

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE – IFRN

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90004/2026

Objeto: Contratação de serviços continuados de Vigilância Patrimonial Armada com dedicação exclusiva de mão de obra. Recorrente: EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR LTDA. Recorrida: NEUTRON SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

EVP - Recife
R. Dom Vital, 41 -
São José, Recife - PE
CEP: 50020-280

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada e cadastrada nos autos do certame em epígrafe, vem, por intermédio de seus procuradores subsignatários, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor as presentes RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO em face do ato de aceitação da proposta e declaração de habilitação da empresa NEUTRON SEGURANÇA PRIVADA LTDA, aduzindo, para tanto, as razões de fato, de direito e a pacificada jurisprudência pátria a seguir delineadas.

EVP - PB
R. Tocantins, 96
Pedro Gondim
João Pessoa - PB
CEP: 58031-155

I - DA TEMPESTIVIDADE, CABIMENTO E LEGITIMIDADE RECURSAL

O presente recurso administrativo é tempestivo, cabível e preenche todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

- a) **Regularidade de Rito e Tempestividade:** A Recorrente manifestou, de forma imediata e motivada, sua intenção de recorrer durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90004/2026, observando rigorosamente o procedimento estabelecido pelo art. 165, inciso I, alínea "a", da Lei nº

EVP Natal
R. Francisco Maiorana, 8
Lagoa Nova
Natal - RN
CEP: 59075-060

14.133/2021, razão pela qual apresenta, dentro do prazo legal, as presentes razões recursais.

- b) **Legitimidade Ativa e Interesse:** A legitimidade da Recorrente decorre de sua efetiva participação no certame, possuindo interesse jurídico direto na observância dos princípios que regem as licitações públicas, especialmente os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.
- c) **Função Institucional do Recurso:** Conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o recurso administrativo não constitui mero instrumento destinado à tutela de interesses particulares dos licitantes, mas verdadeiro mecanismo de controle interno da legalidade dos atos praticados durante o procedimento licitatório, permitindo à Administração corrigir eventuais ilegalidades antes da adjudicação e da celebração do contrato.

Presentes, portanto, todos os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento integral do presente recurso.

II - SÍNTESE DOS FATOS

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN promoveu o Pregão Eletrônico nº 90004/2026, regido pela Lei nº 14.133/2021, visando à contratação de empresa especializada para prestação continuada de serviços de vigilância patrimonial armada, mediante dedicação exclusiva de mão de obra para as unidades especificadas no edital. Trata-se de contratação cujo objeto possui elevada complexidade operacional e significativa repercussão financeira, tendo sido estimado pela Administração o valor global de R\$ 2.700.659,28.

Após a fase competitiva de lances, a empresa NEUTRON SEGURANÇA PRIVADA LTDA. foi classificada provisoriamente em

EVP - Recife
R. Dom Vital, 41 -
São José, Recife - PE
CEP: 50020-280

EVP - PB
R. Tocantins, 96
Pedro Gondim
João Pessoa - PB
CEP: 58031-155

EVP Natal
R. Francisco Maiorana, 8
Lagoa Nova
Natal - RN
CEP: 59075-060

primeiro lugar, apresentando proposta no valor global de R\$ 2.515.812,77. Todavia, quando da análise da documentação apresentada pela Recorrida, especialmente da Planilha de Custos e Formação de Preços e dos esclarecimentos em sede de diligência, verificou-se a existência de graves inconsistências jurídicas e econômicas que comprometem a validade da proposta e impedem sua aceitação pela Administração.

Não se trata de meras irregularidades formais ou de equívocos sanáveis mediante diligência. Ao contrário, as inconsistências identificadas atingem elementos essenciais da proposta comercial, repercutindo diretamente sobre sua exequibilidade, sua conformidade com a legislação trabalhista e sua aderência às regras expressamente estabelecidas no edital. Em síntese, verificam-se três núcleos principais de irregularidades:

- a) Utilização de Convenção Coletiva de Trabalho sem vigência jurídica, apesar de já existir instrumento coletivo novo regularmente homologado antes mesmo da publicação do edital;
- b) Aparente desconformidade entre a declaração apresentada acerca do cumprimento da reserva legal de vagas destinadas às pessoas com deficiência e a realidade cadastral da empresa;
- c) Existência de registro ativo no CADIN, circunstância que, à luz das disposições editalícias, deve ser considerada pela Administração antes da adjudicação e da contratação.

A primeira dessas irregularidades – utilização de Convenção Coletiva revogada – possui especial gravidade. Isso porque toda a composição dos custos de mão de obra foi estruturada sobre parâmetros salariais juridicamente inexigíveis, reduzindo artificialmente o preço ofertado e comprometendo a própria comparação objetiva entre as propostas.

Em outras palavras, a Administração deixou de comparar propostas elaboradas sob as mesmas bases jurídicas. Ao admitir proposta construída mediante utilização de custos inferiores aos efetivamente exigidos pela legislação trabalhista vigente, rompe-se a igualdade entre os licitantes e compromete-se a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa. Diante desse cenário, impõe-

EVP - Recife
R. Dom Vital, 41 -
São José, Recife - PE
CEP: 50020-280

EVP - PB
R. Tocantins, 96
Pedro Gondim
João Pessoa - PB
CEP: 58031-155

EVP Natal
R. Francisco Maiorana, 8
Lagoa Nova
Natal - RN
CEP: 59075-060

se o reexame do ato que declarou vencedora a empresa Recorrida, de modo a restaurar a legalidade do procedimento licitatório.

III - DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS VIOLADOS

Antes mesmo da análise individual das irregularidades verificadas, impõe-se destacar que a controvérsia submetida à apreciação desta Administração não se restringe a divergências meramente contábeis ou a erros de preenchimento de planilhas. O que está em discussão é a própria observância das premissas estruturantes do regime jurídico das contratações públicas instituído pela Lei nº 14.133/2021.

O art. 5º da referida lei estabelece que as licitações e contratações públicas serão processadas em conformidade com diversos princípios, dentre os quais se destacam, para o presente caso, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa. Tais princípios não possuem natureza meramente programática; constituem normas jurídicas vinculantes que condicionam a validade de todos os atos praticados durante o procedimento licitatório.

Da mesma forma, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o procedimento licitatório possui como objetivos:

- a) Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração;
- b) Garantir tratamento isonômico entre os licitantes;
- c) Evitar contratações inexequíveis ou incompatíveis com a legislação vigente.

Esses comandos legais dialogam diretamente com a realidade dos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. Nessa modalidade contratual, parcela substancial do preço decorre de custos trabalhistas obrigatórios, cuja definição não depende da vontade do particular, mas da legislação e dos

EVP - Recife
R. Dom Vital, 41 -
São José, Recife - PE
CEP: 50020-280

EVP - PB
R. Tocantins, 96
Pedro Gondim
João Pessoa - PB
CEP: 58031-155

EVP Natal
R. Francisco Maiorana, 8
Lagoa Nova
Natal - RN
CEP: 59075-060

instrumentos normativos coletivos aplicáveis à categoria profissional.

Assim, a observância da Convenção Coletiva vigente deixa de constituir mera faculdade empresarial e passa a representar requisito indispensável para a validade da proposta. A utilização de custos inferiores aos legalmente exigidos produz evidente desequilíbrio concorrencial, pois permite ao licitante apresentar preço artificialmente reduzido em detrimento daqueles que observaram corretamente os encargos trabalhistas incidentes.

Nessas hipóteses, não há verdadeira competição entre propostas equivalentes, mas comparação entre preços elaborados sob bases jurídicas distintas, circunstância incompatível com os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

IV - DA ILEGALIDADE DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SEM VIGÊNCIA JURÍDICA

4.1. Da obrigatoriedade de observância da Convenção Coletiva vigente na data da apresentação da proposta.

A controvérsia principal destes autos reside na utilização, pela empresa Recorrida, de Convenção Coletiva de Trabalho já expirada para composição dos custos da mão de obra, embora, antes mesmo da publicação do edital, já estivesse regularmente homologada e em plena vigência a nova Convenção Coletiva da categoria. Trata-se de vício material que compromete toda a formação do preço ofertado e inviabiliza a manutenção da proposta como válida perante a Administração Pública.

Nos contratos administrativos de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, o salário dos empregados, os adicionais legais, os encargos sociais e as provisões trabalhistas não constituem parcelas livres de negociação pelo licitante.

EVP - Recife
R. Dom Vital, 41 -
São José, Recife - PE
CEP: 50020-280

EVP - PB
R. Tocantins, 96
Pedro Gondim
João Pessoa - PB
CEP: 58031-155

EVP Natal
R. Francisco Maiorana, 8
Lagoa Nova
Natal - RN
CEP: 59075-060

Ao contrário, são custos vinculados por normas cogentes de Direito do Trabalho, cuja observância decorre diretamente da Constituição Federal, da Consolidação das Leis do Trabalho, das Convenções Coletivas regularmente registradas e da própria legislação de licitações.

A liberdade empresarial restringe-se ao lucro e à eficiência operacional. Jamais alcança os direitos mínimos assegurados aos trabalhadores. Por essa razão, a proposta apresentada em procedimento licitatório deve refletir fielmente os custos obrigatórios existentes na data de sua apresentação. A utilização de instrumento coletivo sem vigência jurídica significa precificar a contratação mediante custos fictícios, incompatíveis com a realidade normativa existente. Não se trata de mera impropriedade formal, mas da adoção de premissa jurídica inexistente.

4.2. Da vigência da CCT 2026 anteriormente à publicação do edital

No presente certame, a irregularidade mostra-se objetiva e documentalmente comprovável. A empresa Recorrida apresentou sua proposta definitiva em 11 de junho de 2026. Entretanto, toda sua Planilha de Custos e Formação de Preços foi elaborada utilizando a Convenção Coletiva registrada sob nº RN000199/2025, cuja vigência encerrou-se em 31 de janeiro de 2026.

Ocorre que, muito antes da apresentação da proposta e inclusive antes da publicação do edital, encontrava-se regularmente homologada perante o Ministério do Trabalho a Convenção Coletiva registrada sob nº RN000153/2026, publicada em 27 de abril de 2026, estabelecendo novos pisos salariais (R\$ 2.066,11) e novos parâmetros remuneratórios para toda a categoria profissional. Portanto, quando da apresentação da proposta:

4.2.1 - Inexistia qualquer eficácia jurídica da Convenção de 2025;

4.2.2 - Encontrava-se plenamente vigente a Convenção de 2026;

4.2.3 - Os novos salários já eram obrigatórios para toda a categoria;

EVP - Recife
R. Dom Vital, 41 -
São José, Recife - PE
CEP: 50020-280

EVP - PB
R. Tocantins, 96
Pedro Gondim
João Pessoa - PB
CEP: 58031-155

EVP Natal
R. Francisco Maiorana, 8
Lagoa Nova
Natal - RN
CEP: 59075-060

4.2.4 - Inexistia qualquer dúvida normativa acerca do instrumento coletivo aplicável.

4.2.5 - Logo, a utilização da Convenção anterior não pode ser tratada como simples lapso material. Representa erro de direito incidente sobre elemento essencial da proposta.

4.3. Da violação ao item 9.3 do Termo de Referência

A própria Administração previu essa hipótese no Termo de Referência. O item 9.3 dispõe expressamente que, existindo divergência entre os valores do orçamento estimado da Administração e os valores constantes da norma coletiva do licitante, a proposta deve considerar o maior valor entre ambos.

A finalidade da cláusula é evidente. O orçamento administrativo normalmente é elaborado meses antes da publicação da licitação.

Durante esse intervalo, podem ocorrer reajustes decorrentes de novas Convenções Coletivas. Por essa razão, o edital corretamente transferiu ao licitante o dever de atualizar sua composição de custos, impedindo que propostas fossem elaboradas com base em parâmetros salariais superados.

Assim, ainda que o orçamento estimativo do IFRN tenha sido elaborado utilizando parâmetros da Convenção de 2025, o próprio edital determinou que prevaleceria o maior valor previsto na norma coletiva vigente.

Ao elaborar sua proposta utilizando salários inferiores aos efetivamente obrigatórios, a Recorrida descumpriu diretamente regra expressa do edital.

4.4. Da quebra da isonomia e da obtenção de vantagem competitiva indevida

A adoção de custos trabalhistas inferiores aos legalmente exigidos repercute diretamente sobre a competitividade do certame.

EVP - Recife
R. Dom Vital, 41 -
São José, Recife - PE
CEP:50020-280

EVP - PB
R. Tocantins, 96
Pedro Gondim
João Pessoa - PB
CEP: 58031-155

EVP Natal
R. Francisco Maiorana, 8
Lagoa Nova
Natal - RN
CEP: 59075-060

O salário-base do vigilante constitui o principal componente da planilha de custos, cuja alteração repercute automaticamente sobre praticamente todos os demais módulos da composição de preços, tais como: férias, adicional de férias, décimo terceiro salário, FGTS, contribuição previdenciária patronal, RAT, Sistema "S", aviso-prévio, multa do FGTS, provisões trabalhistas, reflexos em verbas rescisórias e reserva técnica e benefícios previstos.

Não há um único módulo da planilha que permaneça inalterado após a modificação do piso salarial. Consequentemente, a utilização de salário inferior ao efetivamente devido reduz artificialmente o custo global da contratação. Essa redução não decorre de maior eficiência empresarial, de inovação tecnológica ou de ganho de produtividade; decorre exclusivamente do descumprimento da norma coletiva vigente.

Tal circunstância rompe completamente a igualdade entre os licitantes. Enquanto as demais empresas formularam suas propostas considerando os custos reais da contratação (CCT de 2026), a Recorrida utilizou parâmetros já revogados. A consequência prática foi a obtenção de vantagem competitiva indevida e incompatível com os princípios da isonomia, da moralidade administrativa, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

4.5. Da incompatibilidade da proposta com os arts. 5º, 11 e 59 da Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração selecione proposta efetivamente apta à execução contratual. Não basta que o preço seja aparentemente vantajoso; é indispensável que seja juridicamente válido e economicamente exequível.

O art. 11 estabelece que a licitação deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, garantindo tratamento isonômico. Já o art. 59 determina que a Administração deverá desclassificar propostas que contenham vícios insanáveis, sejam inexecutáveis ou permaneçam em desconformidade com o edital.

EVP - Recife
R. Dom Vital, 41 -
São José, Recife - PE
CEP: 50020-280

EVP - PB
R. Tocantins, 96
Pedro Gondim
João Pessoa - PB
CEP: 58031-155

EVP Natal
R. Francisco Maiorana, 8
Lagoa Nova
Natal - RN
CEP: 59075-060

A proposta da Recorrida enquadra-se precisamente nessa hipótese, pois toda a sua memória de cálculo foi construída sobre uma premissa jurídica inexistente (Convenção Coletiva sem vigência).

V - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SANEAMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA COMERCIAL

5.1. A diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 não autoriza a reformulação da proposta

O instituto da diligência possui finalidade específica: esclarecer dúvidas, complementar informações preexistentes ou sanar falhas meramente formais, desde que preservada a substância da proposta originalmente apresentada. Ela não constitui mecanismo destinado a permitir que o licitante reformule sua proposta comercial após encerrada a fase competitiva, tampouco autoriza a substituição dos pressupostos econômicos utilizados na formação do preço ofertado.

Nesse sentido, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a Administração poderá realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação. O legislador buscou preservar dois valores essenciais: a igualdade entre os licitantes e a imutabilidade da proposta após o encerramento da disputa.

5.2. A substituição da Convenção Coletiva implica reconstrução integral da proposta econômica

No presente caso, a irregularidade identificada não se limita ao preenchimento incorreto de uma célula da planilha ou à existência de erro meramente aritmético.

A substituição da Convenção Coletiva utilizada pela Recorrida implica a completa reformulação da estrutura econômica da proposta, modificando simultaneamente o salário-base,

EVP - Recife
R. Dom Vital, 41 -
São José, Recife - PE
CEP: 50020-280

EVP - PB
R. Tocantins, 96
Pedro Gondim
João Pessoa - PB
CEP: 58031-155

EVP Natal
R. Francisco Maiorana, 8
Lagoa Nova
Natal - RN
CEP: 59075-060

adicional de periculosidade, adicional noturno, horas extras, encargos sociais, benefícios, provisões rescisórias, tributos incidentes sobre o faturamento e a própria margem operacional.

Em outras palavras, a alteração da Convenção Coletiva modifica toda a memória de cálculo. Trata-se de elaborar nova proposta comercial. Essa reconstrução poderá resultar na alteração do preço global, na redução ou eliminação da margem de lucro, ou mesmo na demonstração de inviabilidade econômica da contratação.

5.3. Erro de direito não se confunde com erro material

Erro material é aquele decorrente de inexatidão meramente gráfica, de digitação ou de cálculo matemático, cuja correção não modifica a essência da manifestação de vontade do licitante. Erro de direito, por sua vez, ocorre quando a proposta é construída com fundamento em premissa jurídica equivocada, produzindo reflexos sobre sua própria formação econômica.

Foi exatamente o que ocorreu. A Recorrida optou por elaborar sua proposta utilizando instrumento coletivo cuja vigência havia cessado meses antes da apresentação da oferta. O vício incide sobre o próprio critério jurídico utilizado para a formação do preço. Nessas hipóteses, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao reconhecer que não cabe diligência destinada à reformulação da proposta.

5.4. Jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacificado com efeito preclusivo e trânsito em julgado administrativo no sentido de que a diligência não pode ser utilizada para permitir a apresentação de nova proposta ou para modificar elementos essenciais da oferta inicialmente apresentada.

"No Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário, o TCU reafirmou que a diligência deve servir à obtenção de esclarecimentos acerca de informações já

EVP - Recife
R. Dom Vital, 41 -
São José, Recife - PE
CEP:50020-280

EVP - PB
R. Tocantins, 96
Pedro Gondim
João Pessoa - PB
CEP: 58031-155

EVP Natal
R. Francisco Maiorana, 8
Lagoa Nova
Natal - RN
CEP: 59075-060

constantes da proposta, não podendo representar oportunidade para sua reformulação ou complementação substancial”.

“No Acórdão nº 2.873/2014 - Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), assentou-se que a Administração não pode admitir alteração posterior da composição dos preços quando essa modificação importar reconstrução da proposta originalmente ofertada”.

“O Acórdão nº 1.924/2015 - Plenário registra que a diligência não se presta a corrigir vícios que afetem a própria competitividade do certame ou permitam ao licitante alterar elementos essenciais após o encerramento da disputa”.

Caso fosse admitida a reformulação da planilha sempre que identificado erro na composição dos custos, bastaria ao licitante apresentar proposta artificialmente reduzida durante a disputa e, somente após conhecer os preços dos concorrentes, adequá-la à realidade econômica mediante diligência. Tal prática aniquilaria os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

VI - DA CONFISSÃO EXPRESSA DE DESCUMPRIMENTO DA COTA DE PCD E A ILEGAL FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA EDITALÍCIA

O procedimento licitatório é integralmente estruturado sobre a premissa de que todos os participantes serão submetidos às mesmas regras. Esse postulado encontra fundamento no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra a vinculação ao instrumento convocatório como princípio estruturante. O edital constitui verdadeira norma interna da licitação, vinculando indistintamente a Administração e os licitantes.

No curso da análise habilitatória, o d. Agente de Contratação exarou o Despacho 238/2026 DICLIC/PROAD/RE/IFRN solicitando comprovação do atendimento da cota social de reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PCD) ou reabilitados (art. 93 da Lei nº 8.213/1991), conforme preconizado no item 4.3.4 do Edital.

EVP - Recife
R. Dom Vital, 41 -
São José, Recife - PE
CEP: 50020-280

EVP - PB
R. Tocantins, 96
Pedro Gondim
João Pessoa - PB
CEP: 58031-155

EVP Natal
R. Francisco Maiorana, 8
Lagoa Nova
Natal - RN
CEP: 59075-060

Ao apresentar sua manifestação de defesa, a Recorrida colacionou aos autos confissão expressa, literal e inequívoca de descumprimento do requisito editalício. A empresa declarou possuir um quadro de 781 colaboradores ativos, o que exigiria a contratação de 39 PCDs. Contudo, admitiu textualmente que:

"Atualmente, a Licitante possui número inferior de profissionais preenchendo tais vagas."

Para tentar escusar-se do descumprimento, a Recorrida apresentou justificativas fundadas nas características da atividade de segurança armada, em suposta escassez de mão de obra habilitada no mercado de trabalho e em anúncios de Instagram e portais de emprego.

Ocorre que tais justificativas são manifestamente ineficazes para afastar a inabilitação no processo licitatório. Os precedentes do TST invocados pela Recorrida versam sobre a esfera sancionatória trabalhista (anulação de multas de fiscalização), o que não se confunde com o cumprimento de condição objetiva de habilitação licitatória.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União possui entendimento sedimentado e com trânsito em julgado administrativo de que as justificativas de escassez de mercado não autorizam a flexibilização seletiva do edital. Veja-se o definitivo Acórdão nº 1.501/2023 – Plenário (Rel. Min. Jhonatan de Jesus):

"O cumprimento das cotas sociais de reserva de vagas para pessoas com deficiência constitui requisito de habilitação de observância obrigatória nos certames públicos. A alegação de dificuldades mercadológicas na captação de mão de obra especializada não possui o condão de afastar a exigência editalícia, sob pena de violação direta ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório."

Ao emitir declaração sistêmica assegurando que cumpria a cota de PCD e, posteriormente, confessar por escrito que possui quantitativo inferior ao mínimo legal, a Recorrida operou

EVP - Recife
R. Dom Vital, 41 -
São José, Recife - PE
CEP: 50020-280

EVP - PB
R. Tocantins, 96
Pedro Gondim
João Pessoa - PB
CEP: 58031-155

EVP Natal
R. Francisco Maiorana, 8
Lagoa Nova
Natal - RN
CEP: 59075-060

flagrante quebra da boa-fé e da vinculação ao edital, impondo-se sua inabilitação.

VII - DA INAPTIDÃO FISCAL IMPEDITIVA: A CONFISSÃO DE IRREGULARIDADE NO CADIN E A INEFICÁCIA DE COMPROMISSO DE REGULARIZAÇÃO FUTURA

A análise conjunta dos atos praticados durante a fase de julgamento evidencia situação extremamente preocupante sob a ótica do regime jurídico das licitações públicas: a sucessiva flexibilização das exigências editalícias e legais exclusivamente em favor da empresa classificada em primeiro lugar. O ponto culminante dessa flexibilização ilegal repousa na aceitação da documentação fiscal da Recorrida em face do CADIN.

O item 9.6.1 do Edital fixou uma cláusula de barreira impeditiva absoluta: "A existência do registro do Cadin constitui fator impeditivo para a contratação." Confrontada com a sua situação de inadimplência ativa junto ao Setor Público Federal, a Recorrida submeteu aos autos documento intitulado "Declaração de Compromisso de Regularização no CADIN". Nesse documento oficial, o Sócio Administrador da Recorrida confessa e declara textualmente:

"Está ciente de que sua atual situação de irregularidade perante o Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) constitui fator impeditivo à celebração de contrato administrativo..."

"Compromete-se a adotar todas as providências necessárias para a regularização de sua situação junto ao CADIN, no prazo máximo de 15 (quinze) dias..."

Diante dessa confissão explícita de inadimplência, o Pregoeiro concedeu o prazo de quinze dias para futura regularização, permitindo que a licitante permanecesse classificada mesmo admitindo não preencher, naquele momento, condição considerada impeditiva para a contratação.

EVP - Recife
R. Dom Vital, 41 -
São José, Recife - PE
CEP: 50020-280

EVP - PB
R. Tocantins, 96
Pedro Gondim
João Pessoa - PB
CEP: 58031-155

EVP Natal
R. Francisco Maiorana, 8
Lagoa Nova
Natal - RN
CEP: 59075-060

Essa providência carece de qualquer amparo legal. A Lei nº 14.133/2021 e o instrumento convocatório não autorizam a Administração Pública a substituir requisitos objetivos de habilitação por "compromissos de regularização futura" ou "habilitações condicionadas". A comprovação de regularidade fiscal deve ser contemporânea ao julgamento.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento pacificado e transitado em julgado que sepulta qualquer pretensão de diferimento de regularidade perante o CADIN na Administração Federal, nos termos do Recurso Especial nº 1.244.312/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques):

"A consulta ao CADIN e a verificação de regularidade das empresas constituem atos vinculados e obrigatórios para a Administração Pública Federal antes de qualquer contratação. A existência de registro ativo atua como óbice legal intransponível, não sendo admitido o diferimento da comprovação da regularidade fiscal ou a aceitação de termos de compromisso de purgação de mora futuros em substituição à certidão negativa."

A tentativa da Recorrida de invocar o art. 71, I, "a", da Lei nº 14.133/2021 no bojo de sua declaração de compromisso para cancelar uma moratória de 15 dias constitui manifesto erro de direito. O referido artigo trata da competência da autoridade superior após o encerramento regular da fase de habilitação, e não de uma autorização para mitigar restrições fiscais ativas na fase de julgamento do certame. A inadimplência confessada no CADIN impede a aceitação da proposta.

VIII - DO DESVIO DE FINALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA ADMINISTRATIVA E A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA

EVP - Recife
R. Dom Vital, 41 -
São José, Recife - PE
CEP: 50020-280

EVP - PB
R. Tocantins, 96
Pedro Gondim
João Pessoa - PB
CEP: 58031-155

EVP Natal
R. Francisco Maiorana, 8
Lagoa Nova
Natal - RN
CEP: 59075-060

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 constitui instrumento destinado exclusivamente ao esclarecimento de dúvidas ou à complementação da instrução processual. Ela não pode ser utilizada para modificar a situação jurídica do licitante, suprir requisito material inexistente ou criar oportunidade de regularização posterior não prevista em lei ou no edital.

No caso concreto, entretanto, a diligência deixou de possuir caráter meramente instrutório para assumir função claramente saneadora, convertendo-se em um mecanismo de convalidação de vícios materiais e favorecimento seletivo, permitindo à Recorrida:

8.1 - Manter proposta elaborada com fundamento em Convenção Coletiva de Trabalho sem vigência à época da apresentação da proposta;

8.2 - Substituir a comprovação objetiva do cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência por mera justificativa de impossibilidade de atendimento da obrigação legal;

8.3 - Permanecer habilitada mesmo reconhecendo possuir inscrição ativa no CADIN, mediante compromisso de futura regularização em prazo concedido pela própria Administração.

Em nenhuma dessas hipóteses havia dúvida acerca dos fatos. Observa-se que nenhuma dessas providências teve por finalidade esclarecer incertezas existentes; em todas elas, havia perfeita ciência fática e documental. A Recorrida reconheceu expressamente cada uma das situações apontadas.

A diligência, portanto, não teve por finalidade esclarecer fatos controvertidos, mas conferir à licitante oportunidade exclusiva para superar requisitos legais e editalícios após o encerramento da fase competitiva. Tal proceder desnatura completamente o instituto da diligência administrativa e afronta os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, todos expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

EVP - Recife
R. Dom Vital, 41 -
São José, Recife - PE
CEP: 50020-280

EVP - PB
R. Tocantins, 96
Pedro Gondim
João Pessoa - PB
CEP: 58031-155

EVP Natal
R. Francisco Maiorana, 8
Lagoa Nova
Natal - RN
CEP: 59075-060

A Constituição Federal impõe que a Administração Pública atue segundo critérios objetivos, previamente definidos e igualmente aplicáveis a todos os administrados. No procedimento licitatório, esse dever assume relevância ainda maior, pois o edital deixa de ser mera orientação para converter-se em verdadeira lei interna da licitação.

A aceitação da proposta da Recorrida, com posterior autorização para reconstrução de sua planilha e promessas de regularização fiscal e social a prazo, produz situação de manifesta desigualdade entre os participantes do certame.

Enquanto as demais licitantes formularam suas propostas observando os custos reais e as condições de regularidade vigentes, a Recorrida foi beneficiada com uma oportunidade exclusiva para sanar e reestruturar sua situação após o encerramento da disputa.

Esse cenário é frontalmente incompatível com o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021. A igualdade entre os competidores exige que todos sejam submetidos exatamente às mesmas premissas e regras. Não é juridicamente admissível que apenas a empresa classificada em primeiro lugar receba tratamento privilegiado e a possibilidade de adequar sua situação jurídica após o conhecimento do resultado da fase competitiva.

IX - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS CONCRETOS

Ante todo o exposto, demonstrada de forma cabal e inequívoca a ocorrência de uma tríade de vícios materiais e insanáveis de ordem pública, amplamente confessados e ratificados pelas manifestações escritas da própria Recorrida, a EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR LTDA requer a Vossa Senhoria:

1. O RECEBIMENTO E CONHECIMENTO do presente Recurso Administrativo, visto que preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, tempestividade e legitimidade recursal;

EVP - Recife
R. Dom Vital, 41 -
São José, Recife - PE
CEP: 50020-280

EVP - PB
R. Tocantins, 96
Pedro Gondim
João Pessoa - PB
CEP: 58031-155

EVP Natal
R. Francisco Maiorana, 8
Lagoa Nova
Natal - RN
CEP: 59075-060

2. O PROVIMENTO INTEGRAL das presentes razões para o fim de reformar o ato administrativo guerreado, determinando-se a DESCLASSIFICAÇÃO e a INABILITAÇÃO da empresa NEUTRON SEGURANÇA PRIVADA LTDA, face:

a) Ao erro de direito substancial na Planilha de Custos, calcada em Convenção Coletiva de Trabalho expirada (CCT 2025) e em piso salarial defasado, violando o item 9.3 do Termo de Referência e os preceitos de exequibilidade e julgamento objetivo da Lei nº 14.133/2021;

b) Ao descumprimento incontroverso da cota social de reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PCD) instituída pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991 e exigida pelo item 4.3.4 do Edital, restando confessada a desconformidade fática e sendo a justificativa mercadológica ineficaz perante a jurisprudência sumulada do TCU (Acórdão nº 1.501/2023-Plenário);

c) À existência de restrição ativa de inadimplência no CADIN, fato expressamente confessado pela Recorrida, o que consubstancia fator impeditivo absoluto e imediato para a contratação nos termos do item 9.6.1 do Edital e do art. 6º, III, da Lei nº 10.522/2002, sendo nula e ineficaz a concessão de prazo para "compromisso de regularização futura".

3. A TOTAL VEDAÇÃO DE SANEAMENTO REFORMULADOR ou de mitigação seletiva das regras do instrumento convocatório através de diligências administrativas (art. 64 da Lei nº 14.133/2021), preservando-se a imutabilidade das propostas e a isonomia entre os competidores;

4. A CONSEQUENTE CONVOCAÇÃO DA LICITANTE SUBSEQUENTE na ordem de classificação (a ora Recorrente) para a apresentação de sua proposta e documentação habilitatória, visando à regular continuidade do feito;

Na hipótese de Vossa Senhoria declinar do juízo de retratação preconizado no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021,

EVP - Recife
R. Dom Vital, 41 -
São José, Recife - PE
CEP: 50020-280

EVP - PB
R. Tocantins, 96
Pedro Gondim
João Pessoa - PB
CEP: 58031-155

EVP Natal
R. Francisco Maiorana, 8
Lagoa Nova
Natal - RN
CEP: 59075-060

requer-se o encaminhamento imediato e motivado do presente instrumento processual à Autoridade Superior para fins de julgamento definitivo.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Natal/RN, 8 de julho de 2026.

EVP - Recife
R. Dom Vital, 41 -
São José, Recife - PE
CEP: 50020-280

EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR LTDA
CNPJ: 35.290.931/0001 - 56

EVP

EVP - PB
R. Tocantins, 96
Pedro Gondim
João Pessoa - PB
CEP: 58031-155

EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR LTDA

EVP Natal
R. Francisco Maiorana, 8
Lagoa Nova
Natal - RN
CEP: 59075-060